I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Raquel Fabiana Lopes Sparemberger – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-054-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O primeiro encontro virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI elegeu o tema CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE e, pela primeira vez na história dos seus eventos, foi realizado totalmente pela internet. Os esforços no enfrentamento da Pandemia da COVID-19 impuseram uma série de desafios aos organizadores do encontro e a toda comunidade jurídica participante. Na percepção dos congressistas houve grande êxito na realização do evento no ambiente virtual, assegurada a dimensão científica da conferências, painéis e grupos de discussão temática do encontro.

O grupo de trabalho Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas é tradicionalmente marcado pela heterogeneidade das pesquisas apresentadas, sólido referencial teórico que fundamenta os artigos e criatividade dos arranjos metodológicos aplicados nos estudos. Sólida fundamentação hermenêutica e análise da realidade empírica novamente estiveram presentes dos artigos apresentados no GT. Entre as vertentes analíticas clássicas adotadas pelo autores, foram apresentadas pesquisas referenciadas na Teoria Comunicativa de Jünger Habermas, Teoria Social Sistêmica proposta por Niklas Luhmann e nos estudos sobre Biopoder de Michel Foucault.

Essas pesquisas consolidadas na teoria jurídica coabitaram o GT com recortes epistemológicos mais recentes. Estudos amparados nos referenciais de Interseccionalidade para Carla Akotirene, Necropolítica de Achille Mbembe e racismo estrutural de Silvio Almeida serviram como escopo teórico norteador para artigos que abordam a crise política contemporânea e seus reflexos no direito e na sociedade.

As pesquisas dialogaram com temas bastante caros para as áreas da Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas ao propiciar discussões transversais envolvendo racismo, gênero, aviltamento de direitos das mulheres, das pessoas com deficiência e parcelas mais pobres e vulneráveis da população, todas lançando luzes e propostas inovadoras para o Direito contemporâneo.

Os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura e tomada de contato com o rico temário explorado nas pesquisas, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger - Universidade Federal do Rio Grande e Fundação Escola superior do Ministério Público

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior - Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO E RELAÇÕES DE PODER: CONTROLE DE CORPOS SOB A ÓTICA DO CÁRCERE FEMININO

LAW AND RELATIONS OF POWER: BODY CONTROL UNDER THE VIEW OF FEMALE PRISION

Thiago Augusto Galeão De Azevedo
Lorena Araujo Matos

Resumo

O presente artigo tem como objeto de estudo a relação do Direito para com o controle de corpos, em uma esfera com o gênero feminino. Busca-se responder em que medida o Direito é um instrumento de controle de corpos por meio encarceramento feminino. Para tanto, o artigo foi desenvolvido em duas seções. Inicialmente, apresentou-se reflexões teóricas críticas sobre relações de poder na modernidade, corpo e o Direito. Em um segundo momento, analisou-se a incorporação do Direito e as relações de poder sob a ótica do cárcere feminino e a maternidade.

Palavras-chave: Cárcere, Mulher, Direito, Poder, Controle

Abstract/Resumen/Résumé

The present article has as object of study the relation of the Law with the control of bodies, in a sphere with the feminine gender. It seeks to answer to what extent the Law is an instrument for controlling bodies through female incarceration. Therefore, the article was developed in two sections. Initially, critical theoretical reflections on power relations in modernity, body and the Law were presented. In a second step, the incorporation of Law and power relations were analyzed from the perspective of female prison and motherhood.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prision, Woman, Law, Power, Control

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar o Direito e sua relação de poder, sob uma perspectiva do encarceramento feminino e a maternidade, como os corpos estão sendo controlados sob uma ótica de poder, normatização e invisibilidade.

Entre seus objetivos, visa-se descontruir visões naturalizadas sobre o Direito, este despido do discurso oficial que o coloca, muitas vezes, em uma posição de salvador, em detrimento de ferramenta de relações de poder. Buscou-se, assim, analisar em que medida o Direito seria um instrumento de controle de corpos femininos por meio do instituto do cárcere?

Para tanto, em um primeiro momento, realizou-se uma análise teórica sobre a teoria do filósofo Michel Foucault, mapeando-se a correlação do Direito para com as relações de poder no âmbito do controle do corpo, por meio das imagens do Direito na obra do citado filósofo, chegando-se à concepção de direito normalizado-normalizador, termo utilizado por Márcio Alves da Fonseca, para denominar o fenômeno que atravessa o Direito, e o faz do mesmo atravessador.

Em um segundo momento, após o fornecimento do citado substrato teórico, analisar-se-á a incorporação do Direito e as relações de poder sob a ótica do cárcere feminino e a maternidade, corpos estão sendo controlados no ambiente prisional; mulheres encarceradas sofrem com a dupla invisibilidade, romperam com os papéis que foram predestinados à elas.

Dessa forma, mecanismos normativos serão analisados, por exemplo, a prisão domiciliar, para compreender se há de fato uma vontade de melhores condições ou é só mais uma forma de controle de corpos homogêneos.

O presente artigo, portanto, possui um viés crítico, tendo como objetivo gerar a reflexão sobre o cárcere feminino e a sua correlação com uma estrutura de poder responsável pelo controle do corpo em sociedade.

2 DIREITO E PODER: O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DE CORPOS NA MODERNIDADE

Convém ressaltar, inicialmente, que na presente pesquisa se adota um conceito de Direito em uma perspectiva não essencialista, que seria compatível com a concepção própria à teoria de Michel Foucault, uma vez que em sua teoria o Direito não é dotado de

uniformidade, assumindo valores diferentes ao longo de sua obra, não havendo um núcleo dotado de segurança e estabilidade.

Márcio Alves de Fonseca, em seu livro *Michel Foucault e o Direito* (2002), destaca esse caráter não essencialista do Direito na obra de Foucault, ressaltando que este pode ser tratado a partir de *imagens* ao longo de sua teoria, e não a partir de um núcleo conceitual solidificado e estável.

As citadas imagens do Direito, na obra de Foucault, são construídas a partir da relação do Direito com a norma, com o poder normativo. A norma como um mecanismo construído por meio de diferentes estados e situações, variável ao contexto em que está inserida. Logo, esta também não é dotada de uma essência, de uma exatidão.

Feitos os devidos esclarecimentos, partir-se-á para a análise da relação entre o Direito e o Poder, a fim de compreender a posição do Direito perante o controle de corpos na modernidade. Inicialmente, destaca-se uma imagem do Direito formada pela sua *oposição* em relação à norma. Trata-se do *Direito como lei*, como um sistema de leis isento de normalização. Parafraseando Miroslav Milovic, trata-se de um contexto em que os corpos ficam expostos a uma estrutura do poder soberano, a fim de ser castigado, suplicado (2017, p. 116).

Este castigo, suplício é instrumentalizado através da aplicação da lei, esta como a vontade do soberano, que impõe o lícito e o ilícito. Assim, o valor do Direito aqui pode ser, nitidamente, identificado pela análise do corpo marcado pelo suplício, representante da aplicação da lei. Nesta imagem, o Direito funciona com sinônimo de lei, associada ao poder soberano, à morte. A lei como um instrumento do soberano, a lei como vetor da morte.

Entretanto, esta concepção do Direito como lei não é absoluta, única, na obra de Michel Foucault. Uma segunda imagem do Direito pode ser identificada em sua obra, na qual este não é mais um elemento oposto à norma, mas um *vetor de normalização*, havendo uma implicação entre o Direito e a norma.

Trata-se de um processo de transição em que a lei, gradativamente, passa a funcionar como norma. Descrevendo um novo mecanismo de poder, que tem como centro a vida, chamado de *Biopoder*; Foucault destaca este processo de transição (2014, p. 156-157, grifo nosso):

> Uma outra consequência desse desenvolvimento do biopoder é a importância crescente assumida pela atuação da norma, à expensas do sistema jurídico da lei. A lei não pode deixar de ser armada, e sua arma

> por excelência é a morte; aos que a transgridem, ela responde, pelo menos como último recurso, com essa ameaça absoluta. A lei sempre se refere ao gládio. Mas um poder que tem a tarefa de se encarregar da vida terá necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos. [...] **Não quero dizer que a lei se apague ou que as instituições de justiça tendem a desaparecer; mas que a lei funciona cada vez mais como norma, e que a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos etc.) cujas funções são sobretudo reguladoras**. [...] **Por referência às sociedades que conhecemos até o século XVIII, nós entramos em uma fase de regressão jurídica; as Constituições escritas no mundo inteiro a partir da Revolução Francesa, os códigos redigidos e reformados, toda uma atividade legislativa permanente e ruidosa não devem iludir-nos: são formas que tornam aceitável um poder essencialmente normalizador**.

Uma transição que marca uma passagem da lei à norma, não no sentido de que a lei seja substituída, deixe de existir, e sim de que a instituição judiciária se integra gradativamente a aparelhos, instituições reguladoras, controladoras, causando impactos na primeira imagem destacada.

O Direito, à luz da concepção de que é sinônimo da lei, da morte; não mais se amolda ao mecanismo de poder incidente sobre a vida. Trata-se do processo gradativo destacado por Foucault, o Direito é cada vez menos lei, tornando-se norma. O mecanismo de poder exercido sobre a vida não mais funciona nos moldes da lei, da repressão. Pelo contrário, esta nova forma de poder, que tem como objeto a vida, é positiva, empreendedora, exercendo-se menos pela lei e mais pela norma.

Há uma ressalva de alta relevância a ser feita neste contexto. O Direito não se apaga perante esse novo mecanismo de poder, mas tão somente a imagem do Direito como lei deixa de suportar essa nova forma de poder, que não mais se exerce pela repressão, mas pela produção, pela norma. Logo, o Direito ainda permanece tendo um papel nessa forma de poder, que não será através da interdição legal, da repressão da lei.

Não se trata mais de um Direito em oposição à norma, e sim de um Direito implicado com a norma, um *direito normalizado-normalizador*, termo utilizado por Fonseca (2002). Trata-se de uma imagem correspondente à sociedade moderna, contexto no qual Foucault destaca que todo saber está atravessado por um poder, não existindo um saber isento de normalização, o que inviabiliza a defesa de um Direito isento da norma.

Entretanto, antes de tratar da posição do Direito neste contexto, deve-se aprofundar a relação de poder que se está tratando. Conforme já destacado, suscitou-se que após o período clássico um novo mecanismo de poder se tornou protagonista, tendo em sua centralidade a vida. E que este poder se exerce de duas formas: *poder disciplinar*

e *biopolítica das populações*. Começar-se-á com a análise do poder disciplinar, para depois analisar a imagem do Direito correspondente a esta forma de poder e a sua relação com o controle dos corpos.

Poder disciplinar, um poder que pode ser representado pela ideia de controle dos corpos, fixando o indivíduo a uma escala de produção capitalista. Um contexto de utilidade corporal. Uma lógica de domínio do tempo, da produção.

Um poder exercente de normalização. Sobre esta, cita-se a aula de *25 de janeiro de 1978* de Michel Foucault, do curso *Segurança, Território e População* (2008), na qual o filósofo destaca que a normalização exercida pelo poder disciplinar funciona a partir da imposição de um modelo a ser seguido, um molde, um padrão compatível com que é desejado pela estrutura de poder.

Sendo a partir da definição do citado modelo, que se passa a classificar aquilo que é normal e anormal na sociedade. Pela imposição prévia de um padrão do normal, Foucault destaca que o poder disciplinar exerce uma normalização, mais especificamente, uma *normação*, devido ao exercício do poder através da imposição prévia do normal.

O Direito assume um papel no citado exercício do poder disciplinar, sendo um instrumento de *normação*. Neste contexto, o Direito está representado pela legislação penal, que perde em sua centralidade o controle a partir do que é lícito e ilícito, passando por um processo de transição em que o controle das virtualidades dos indivíduos assume o protagonismo. Trata-se do controle daquilo que os indivíduos são capazes de fazer, criando-se a noção de *periculosidade* (FOUCAULT, 2013).

Nesse sentido, vale destacar a relação da mulher com o Direito, mais especificamente, do Direito Penal. Angela Davis (2018) destaca que sempre houve tendência a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado por seu "mau comportamento" como significativamente mais "anormais" e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas.

De acordo com Thais Faria (2013, p. 191):

> As criminalizadas o eram, em geral, pelo seu comportamento não adequado à figura do feminino e o poder do Estado, através de uma atitude patriarcal, buscava mecanismos para a "educar" as "desajustadas sociais". O controle punitivo ganhou força na primeira metade do século XX com novas teorias sobre a criminalidade da mulher, quase todas ligadas à "moralidade", e com a criação de tipos penais específicos para controlar as que não seguiam ao padrão desejado. Como as mulheres eram consideradas menos evoluídas e mais frágeis, o cometimento do crime era ligado à educação e não a violência, portanto o tratamento de "criminosas" deveria ser distinto do

> caso dos homens. Elas precisavam receber do Estado a formação que não haviam recebido do pai.

Ao se pensar no "Ser Mulher", comumente, tem-se a imagem construída a partir da visão de que mulheres têm uma natureza única e que são possuidoras de uma "bondade ontológica". Esta concepção acerca das mulheres tem como corolário a visão destas como "vítimas do destino". Desta forma, historicamente, a figura da mulher foi colocada em um patamar de submissão, repressão e/ou vitimização, quando se fala em situações de violência (SILVA, 2008).

É nessa ideologia que ainda vive o âmbito jurídico: a mulher ainda é punida duplamente, e não é raro ouvir de leigos e, até mesmo de operadores do direito, que a mulher que praticou algum delito "não tem vergonha na cara", que "tem que ficar presa para aprender", tem que perder seus filhos, a exemplo do que relatou Nana Queiroz (2016) que em visita à Unidade Materno-Infantil de Ananindeua, no Pará, perguntou a cerca de vinte mães com seus bebês quem já havia sofrido algum tipo de agressão, a metade levantou a mão, sob a justificava de que "bater em grávida é algo normal para a polícia". Outra presa relatou que, na hora da detenção, recebeu socos de um policial, que disse "filho de bandida tinha que morrer antes de nascer" (QUEIROZ, 2016).

Para o exercício deste controle é necessário a complementação de outras saberes, como a psicologia, psiquiatria, medicina e pedagogia. Não se trata mais de punir as infrações, mas de uma lógica de correção de virtualidades, compatível ao já estudado período da *ortopedia social*.

Ressalta-se a intervenção da psiquiatria no âmbito penal, para a compreensão do controle efetuado pelo Direito a partir da noção de periculosidade. A psiquiatria como a responsável pela criação da chamada *patologia do monstruoso* (FOUCAULT, 2004), referindo-se a uma série de crimes cometidos no início do século XIX, que eram considerados contra a natureza (contra a família, vizinhança, relacionados a crianças, por exemplo), havendo uma marca importante em tais crimes, não se descobriu um elemento em comum que pudesse justificar a sua realização.

Sem a motivação de tais crimes, criou-se a tese de uma loucura que se manifesta através do crime, uma espécie de crime patológico. Assim, passou-se a não identificar diferenças entre indivíduos transgressores de lei (chamados de *deliquentes* por Foucault) e indivíduos acometidos de doenças. Tornando a loucura um atributo dotado de periculosidade.

Todavia, posteriormente, a loucura deixa de ser um atributo exclusivo daqueles que cometem crimes considerados contra a natureza, estendendo-se à sexualidade, aos pequenos delitos, por exemplo. A loucura não mais estaria relacionada somente com os crimes considerados patológicos, esta passa a incidir também sobre os afetos e instintos (FOUCAULT, 2004).

Esta transição impacta na teoria jurídica da responsabilidade, no sentido de que a sanção do direito penal não era mais repressiva, ou seja, aplicada após a realização do crime. Passou a se tratar de uma lógica de proteção da sociedade, de protegê-la do perverso, marcado pela loucura moral. Sobre a temática, destaca-se as palavras de Foucault (2004, p. 22):

> O direito penal, ao longo do século passado, não evoluiu de uma moral da liberdade a uma ciência do determinismo psíquico; ele antes compreendeu, organizou, codificou a suspeita e a identificação dos indivíduos perigosos, da figura rara e monstruosa do monomaníaco àquela, freqüente, cotidiana, do degenerado, do perverso, do desequilibrado nato, do imaturo etc.

Controla-se o indivíduo não mais pelos seus atos, mas pelas suas virtualidades, por aquilo que o indivíduo é capaz de fazer. Trata-se de uma lógica de controle, de vigilância, que é exercida pelos mais variados agentes, sobre os corpos dos indivíduos. Um controle que é realizado também por um novo instrumento, derivado da nova forma de consubstanciação da riqueza, que passa a ser materializada em objetos, em bens materiais, ao final do século XVIII. O que desencadeou a concepção de que seria necessário proteger tais objetos dos indivíduos considerados perversos (FOUCAULT, 2013).

Com fins de proteção de mercadorias, de riquezas corporificadas, aprisiona-se indivíduos, o que representa, para Foucault, simbolicamente as instituições próprias e compatíveis a um poder exercido sobre os corpos, um poder vigilante, o poder disciplinar. O filósofo, em sua obra *Vigiar e Punir* (1999, p. 355), destaca a existência de uma nova forma de poder, o poder disciplinar, que teria o encarceramento como seu instrumento basilar, o que originou uma nova forma de “lei”, que é constituído por legalidade e natureza, prescrição e constituição, referindo-se à norma. Da lei à norma.

A prisão como um instrumento a serviço da norma, a representante de instituições disciplinares que controlam de forma integral a existência do indivíduo, seus

corpos, suas virtualidades. Assim como outros espaços, como a escola, a fábrica, os hospitais psiquiátricos.

Ana Flauzina (2006) destaca que as atribuições do sistema penal relacionam-se mais concretamente ao controle e perseguição de determinados indivíduos do que com a contenção das práticas delituosas.

É fundamental destacar que o Direito não exerce a citada *normação* apenas pelo instituto da prisão. A apropriação dos corpos dos indivíduos, o controle sobre eles, é efetuado por outros instrumentos jurídicos que conduzem os indivíduos até a instituição de sequestro, uma vez que os corpos não são sequestrados pelas instituições, mas são conduzidos a elas, através de procedimentos gerais próprios ao Direito, como, por exemplo, as regras relativas às medidas de segurança, regras trabalhistas e previdenciárias.

Ainda é possível destacar, como consubstanciação do controle de corpos efetuado pelo Direito, da normação exercida pelo Direito (paralelamente ao fato de ser normalizado); os regulamentos das instituições disciplinares, definindo-se as posições a serem ocupadas, as jornadas de trabalho, as regras gerais referentes ao funcionamento daquela instituição, arquitetada sob a base de um *Panopticom*, típico do poder disciplinar (FONSECA, 2002).

É necessário ressalvar, entretanto, que seria ingênuo limitar a atuação de um poder empreendedor sobre a vida, definindo categoricamente consubstanciações de normalizações instrumentalizadas pelo Direito, do controle de corpos efetuado pelo Direito. Logo, é fundamental deixar claro que estes são apenas realizações materiais que puderam ser desnaturalizadas, não impedindo a existência de outras, tendo em vista o caráter empreendedor da estrutura de poder controladora de corpos.

O Direito, neste contexto, não mais seria tão somente a aplicação da lei, execução de suplícios àqueles que a infringem. Trata-se de outra lógica de poder, pela qual o Direito é atravessado, normalizado. Uma lógica de controle de virtualidades. Um poder formador de hábitos, um poder educador, normalizador, controlador de corpos, que impõe padrões a serem seguidos e a partir deles classificar os indivíduos em normais e anormais.

Entretanto, o mecanismo de poder exercido sobre a vida não se manifesta apenas através do poder disciplinar, mas também pela já analisada *biopolítica das populações*, uma terceira forma de poder, que exerce uma normalização, em relação a qual o Direito também é objeto e vetor, a qual será analisada a partir deste momento.

Trata-se de um novo mecanismo de poder que tem como centro de seu controle a vida da população. Um poder que pode ser representado pelas práticas de vacinação contra a epidemia de varíola, ao final do século XVIII, em vários países europeus. Um controle efetuado por "mecanismos de segurança", para os quais é necessário ter informações biológicas de um grupo de indivíduos, chamado de *população*. No exemplo da varíola, precisava-se ter informações relativas a quantidade de contaminados, os riscos da vacinação, a possibilidade de mortalidade, entre outras (FOUCAULT, 2014).

Um poder exercente de normalização, todavia a forma do seu exercício é distinta da exercida pelo Poder disciplinar, que conforme já destacado se exerce em níveis de *normação*, ou seja, partia-se de uma norma e em relação ao controle efetuado por esta que se poderia distinguir depois o normal do anormal. A lógica nesta nova forma de poder é inversa.

Na *biopolítica das populações*, Foucault destaca que o sistema de poder é exercido através do que ele intitula de *normalização em sentido estrito* (2008, p. 83). Não se parte de um padrão, de uma norma, para a posterior definição do normal e do anormal. Inversamente, nesta forma de poder, parte-se da identificação do normal e do anormal, e das múltiplas curvas de normalidade. A normalização consistirá em fazer com que as variadas distribuições de normalidade funcionem umas em relação às outras, no sentido de que as distribuições de normalidade mais desfavoráveis sejam conduzidas às mais favoráveis.

Esta normalização em sentido estrito pode ser aplicada aos procedimentos de vacinação, próprios ao século XVIII, que representam essa nova forma de poder, que está pautada no controle do biológico. Neste contexto, a doença representa um elemento individual e coletivo. Na esfera coletiva, o presente mecanismo de poder incidirá, calculando, gerenciando o biológico, a população. À luz da normalização em sentido estrito, levanta-se os dados biológicos de um determinado grupo de indivíduos, comparando-o com o padrão de normalidade estabelecido.

Pode-se sustentar que o Direito assume uma posição em relação à forma de poder em foco, a *biopolítica das populações*, completando a imagem *Direito normalizado-normalizador* (FONSECA, 2002). O Direito como um instrumento de normalização, nesta incluída a face *normação*, conforme já analisado no contexto do poder disciplinar, e a face complementar *normalização em sentido estrito*.

Antes de se adentrar na análise da consubstanciação da citada posição do Direito perante esta forma de poder, é necessário se considerar que o indivíduo, neste contexto

de poder, é visto como membro pertencente a uma coletividade, uma *população*, que é gerenciada biologicamente pelo Estado.

A pergunta que ganha relevo é: como o Direito funciona como um vetor deste poder, desta normalização em sentido estrito? Nos moldes do que foi destacado em relação ao poder disciplinar, ressalta-se que a partir da presente análise não se tem o intuito de esgotar formas de materialização deste controle, mas de desnaturalizar a própria relação existente entre o Poder e o Direito, destacando-se consubstanciações, de forma não exaustiva, deste gerenciamento efetuado pelo Direito.

As formas de atuação de leis, de medidas de segurança, de decisões judiciárias, entre outras, que regulam múltiplas situações ligadas ao controle de um coletivo de indivíduos, a exemplo de questões relacionadas à saúde pública, a jornadas de trabalho, a acidentes ou morte relacionadas à vínculos trabalhistas, à seguridade social; representam materializações do controle efetuado pelo Direito, como um vetor da *normalização em sentido estrito*, própria da biopolítica das populações.

François Ewald (1986) destaca que as citadas ferramentas jurídicas (leis, medidas de segurança, decretos administrativos, decisões judiciárias, entre outras) representam uma concepção do Direito típico da modernidade, o chamado *Direito Social*, que estaria marcado por uma essência discriminatória, pautada em desigualdades. Um Direito fundado na noção de grupos, coletividade, que são identificados a partir de peculiaridades, que os tornam desiguais perante outros na sociedade. Trata-se de um Direito marcado pela noção de *solidariedade*. Fonseca (2002), sobre a temática, especifica ramos do Direito que estariam inseridos na citada categoria, a exemplo dos diretos difusos e coletivos, previdenciário, do trabalho e direito ambiental.

Trata-se de formas através das quais o Direito, a partir de múltiplas ferramentas internas, gerencia, manipula a população em níveis biológicos, compartilhando a lógica de conduzir distribuições de normalidade mais desfavoráveis às mais favoráveis.

Pôde-se, portanto, perceber que o Direito assume funções na esfera de controle do corpo e da vida na modernidade, funcionando como um vetor de *normação*, no que se refere ao controle de corpos, e de *normalização em sentido estrito*, no que concerne ao gerenciamento do corpo-espécie, da população, da vida.

Um Direito implicado com a norma, e não mais oposto a esta. Trata-se de um processo de transição, da lei à norma, mas que não é marcado por substituições e sim implicações,"engavetamentos", termo utilizado por Fonseca (2002), no sentido de que a lei não deixa de existir em detrimento da norma.

Foucault, em sua aula de 25 de janeiro de 1978, integrante do curso *Segurança, Território e População* (2008), ressalta expressamente que a *normatividade* da lei não deve ser de maneira alguma confundida com a *normalização*, chamada comumente por Foucault, ao longo de suas obras, de *procedimentos, processos, técnicas de normalização*; no sentido de alertar que o problema analisado por ele é alheio à ideia de codificação de norma pela lei, mas se trata de "mostrar como, a partir e abaixo, nas margens e talvez até mesmo na contramão de um sistema de lei se desenvolvem técnicas de normalização." (2008, p. 74, grifo nosso).

A partir da teoria de Foucault, portanto, pode-se sustentar a possibilidade de implicação entre a lei, dotada de normatividade, e a norma. Entretanto, trata-se de uma possibilidade, por isso é possível se pensar em múltiplas formas de relação, como as de oposição, já destacadas quando analisada a relação do poder soberano e o Direito.

Considerando o citado processo de transição da lei à norma, destacou-se, portanto, na presente seção imagens do Direito, que são formadas a partir da relação entre a lei e a norma, podendo-se sustentar um Direito implicado com a norma. Trata-se, nos termos de Fonseca (2002), de um Direito *normalizado-normalizador*, que se configura a partir de sua relação com a normalização própria do poder disciplinar e da biopolítica das populações, ensejando um papel de controle de corpos e da vida pelo Direito.

3 CÁRCERE FEMININO E MATERNIDADE: A OPRESSÃO ATRÁS DAS GRADES

Nessa segunda seção o presente artigo passa a analisar a perspectiva do controle de corpos e vida pelo Direito no âmbito do encarceramento feminino e maternidade, destacando a dupla invisibilidade a qual mulheres e crianças são submetidas em um contexto de dominação e exclusão.

Antes de adentrar na questão da invisibilidade, não se pode falar sobre encarceramento feminino, sem antes abordar a perspectiva de gênero. Dessa maneira, a combinação destrutiva de racismo e misoginia, reforça a atuação seletiva e punitivista do sistema de justiça criminal, mantendo todas as suas terríveis consequências nas prisões femininas (DAVIS, 2018).

Compreender a perspectiva de gênero no sistema de justiça é fundamental para compreender as necessidades distintas que as mulheres possuem. Muito se fala sobre a perspectiva de gênero, mas, afinal, o que é gênero? Para responder a essa pergunta,

utiliza-se das concepções de Ela Wiecko e Carmen Hein de Campos (2018, p. 3), as quais destacam a que associação sexo-gênero foi explicitada na Recomendação Geral 33 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher:

> A associação sexo-gênero foi explicitada na Recomendação Geral 33, a qual no seu item 7 explica que "a discriminação pode ser dirigida contra as mulheres por motivo de sexo e gênero. Gênero refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições" (CEDAW, 2015).

Camila de Magalhães sustenta que:

> Assim, sustento que raça, sexo e gênero são categorias que devem ser examinadas em conjunto porque produzidas em conjunto e não apenas porque produzem estereótipos ou discriminações diferentes quando observadas em conjunto na experiência dos sujeitos. Desse modo, ainda que permaneça a dúvida sobre se "todas fazemos gênero?", uma resposta preliminar é que, como atribuição de sentido aos corpos e suas funções reprodutivas, talvez sim, todas façamos. Mas que, como distribuição de poder binária hierarquizante, a resposta não é única ou rápida e é isso que também nos exige usar o gênero como categoria de análise decolonial: como forma de investigar o que a colonialidade do gênero apagou, destruiu ou invisibilizou e como as noções de gênero da modernidade colonial que hoje discutimos ou combatemos são construções que usam da raça e do sexo de modo articulado para preencher a oposição entre humanos e não-humanos (MAGALHÃES, 2018, p. 77).

Sendo assim, diante desse conceito de gênero, não é difícil entender o papel atribuído às mulheres, pensadas e repensadas em segundo plano, o gênero estrutura o sistema prisional.

A questão de gênero no Brasil ainda precisa evoluir muito e há de perpetuar até que se entenda a diferença entre igualdade e justiça. Dispor as prisões femininas da mesma forma que as masculinas é castigar duplamente um sistema feito e projetado para, na ficção, ressocializar e reintegrar (ABREU, L; RIBEIRO, L, 2016).

Os dados do Infopen (2018) apontam que a maior parte dos estabelecimentos penais foi projetada para o público masculino. 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino (BRASIL, 2018).

A separação por gênero dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade está prevista no artigo 82, §2°, da Lei de Execução Penal e

foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (BRASIL, 2014) como forma de visibilizar a situação de encarceramento de mulheres em estabelecimentos em que a arquitetura prisional e os serviços penais foram formulados para o público masculino e posteriormente adaptados para custódia de mulheres e são, assim, incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres (que envolvem, mas não se limitam a, atividades que viabilizam o aleitamento no ambiente prisional, espaços para os filhos das mulheres privadas de liberdade, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outras especificidades).

A invisibilidade da mulher no cárcere começa antes mesmo de adentrarem nos sistemas prisionais; elas são subjugadas, muitas vezes, no momento de sua prisão, na presença de policiais e até mesmo no âmbito judiciário, no qual por vezes são taxadas de "péssimas mães", de irresponsáveis e uma vergonha para as mulheres.

Sendo assim, é preciso questionar o direito penal androcêntrico, compreendendo que nesta hostil estrutura há uma população marginalizada e (inacreditavelmente) ainda mais excluída, cujos direitos mais básicos ficam cerceados, renegados como se causa de menor importância fossem (ABREU; RIBEIRO, 2016.).

Nesse sentido, Wiecko e Hein (2018, p. 12) destacam:

> Considera-se que o direito penal é androcêntrico e o sistema penitenciário foi pensado por e para homens, daí a necessidade de uma revisão com perspectiva de gênero dos crimes, das penas e das formas como as pessoas que transgridem as normas podem retribuir à sociedade.

Em um contexto de um Estado Democrático de Direito, com a compreensão de que há igualdade entre homens e mulheres, as questões de gênero configuram um aspecto fundamental para a interpretação do Direito.

Ressalta-se que o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal dispõe da igualdade entre homens e mulheres, dizendo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

Ocorre que a realidade é bem distinta do dispositivo constitucional, pois há, sim, disparidades entre as vivências do homem e da mulher. O papel dado à mulher sempre foi de inércia, passividade e obediência ao homem, enquanto que, ao homem, é dado o papel de provedor, conquistador e desbravador do mundo.

Lilia Ribeiro e Laura Abreu destacam que o cenário é claro – o (péssimo) tratamento dado aos presos no Brasil consegue ser ainda pior quando se trata de mulheres.

Este sistema disfuncional não se dá apenas pelo descaso Estatal, mas perpassa em grande parte pelo sexismo opressor ainda presente.

Não são raros relatos de mulheres abandonadas no cárcere, bem como de violação dos direitos mais básicos e inerentes à condição feminina, seja na sua condição biológica e psicológica, afinal a mulher engravida e menstrua, condições estas que modificam o viver das presas, porém não é dada a devida atenção a elas.

Dentre tantas questões que merecem destaque na vida de mulheres encarceradas, a maternidade é ponto sensível e demanda uma análise pautada nos direitos de mães e filhos encarcerados.

De acordo com a pesquisa intitulada "Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão", destaca-se a preocupação com as filhas (os) que nascem no cárcere (BRAGA et al., 2015, p. 16):

> Especialmente o aprisionamento feminino traz uma questão importantíssima, que deve ser preocupação central das gestoras do sistema e idealizadoras de políticas prisionais: a população invisível que habita o nosso sistema prisional, as filhas e filhos de presas que vivem nas mais diversas e adversas condições nas prisões brasileiras. A sobrevivência, com dignidade, de uma criança depende de alimentação, cuidados, assistência material e afetiva. Para tanto, é necessário, com a máxima urgência, elaborar e implementar políticas que tratem da permanência do bebê com a mãe, que privilegiem o desencarceramento e, em casos de manutenção da prisão, que esta convivência se dê em ambiente confortável e salubre para ambas as partes, com recursos e suporte para a garantia dos direitos dessas mulheres e crianças.

O nascimento de uma criança em um estabelecimento prisional por si só já causa uma preocupação óbvia; porém, para garantir um nascimento e desenvolvimento digno de uma criança no cárcere é fundamental compreender as dificuldades e peculiaridades que essa situação exige do poder público e dos estabelecimentos prisionais compreendam que privação de liberdade, não significa privação do direito de ser mãe.

Com base na pesquisa acima referida (BRAGA et al., 2015), toda maternidade no sistema prisional é vulnerável, afirmando que bastaria a comprovação de situação de prisão da mulher para a aplicação da modalidade domiciliar prevista no inciso IV do artigo 318 do Código de Processo Penal, mesmo antes do sétimo mês de gestação[1].

[1] A pesquisa mencionada foi realizada antes da alteração realizada no artigo 318, do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei 13.257/2016, inclusive, foi utilizada como fundamentação para a referida alteração legislativa.

Sem utilizar de retórica, mas o sistema prisional é cercado de estigmas sociais, logo, é evidente que uma maternidade desenvolvida nesse local gera inúmeras experiências boas e ruins para mães e filhos.

Segundo Bez Birolo (2010, p. 61):

> O ambiente prisional em que a detenta vivencia o puerpério é cercado de experiências que podem facilitar ou dificultar a permanência da detenta com seu filho. Os estudos abordam tanto a defesa da permanência da criança com a detenta, devido à importância desse afeto para o desenvolvimento do filho, quanto a defesa do direito da criança de desenvolver-se em ambiente mais adequado, quando isso é possível, e criar laços afetivos com outras pessoas.

Não é incomum que mães e filhos encarcerados desenvolvam uma "hiperdependência" emocional e, quando a retirada dos filhos do cárcere acontece, a sensação de tristeza e abandono fica mais latente (BIROLO, 2010).

Bez Birolo (2010) afirma que as detentas que ficam com os filhos na prisão criam uma relação familiar matrifocal, "ou seja, aquelas famílias formadas por mães e filhos e nas quais a presença de um cônjuge-pai tende a ser temporária e instável".

Nesse sentido, em que pese haver a relação entre mãe e filhos o que pode amenizar sofrimentos, é uma maternidade vigiada e controlada dos corpos de mulheres e crianças em uma situação de extrema vulnerabilidade, logo, pergunta-se quais serão os traumas dessa primeira infância no cárcere?

Importante destacar a Lei 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, prevê a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para as crianças que estão na "primeira infância" (BRASIL, 2016). Referida lei alterou o Código de Processo Penal, no artigo 318, IV, modificando a antiga redação para indicar apenas que a prisão domiciliar para gestante independe do tempo de sua gestação e de sua situação de saúde.[2]

Ressalta-se o indulto previsto no Decreto de 12 de abril de 2017, disposto no artigo 1º, incisos I, II, III, alínea a:

> Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, **nacionais** ou **estrangeiras**, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:
> I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro **crime cometido mediante violência ou grave ameaça;**
> II - não tenham sido punidas com a prática de falta grave; e

[2] Art. 318, IV (redação anterior): Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.
Art. 318, IV (redação atual): Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV – gestante.

> III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:
> **a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência**, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena; (destacamos).

Em novembro de 2015, as integrantes do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (Cadhu) distribuíram entre si a tarefa de refletir e construir um habeas corpus coletivo em favor de todas as mulheres encarceradas no Brasil. O movimento se iniciou antes mesmo da aprovação da Lei 13.257/2016, o Marco Legal da Primeira Infância, e se insere entre as ações da sociedade civil no enfrentamento da questão carcerária tal como ela se manifesta no Brasil, em sua tendência de crescimento, em sua seletividade racial, em sua precariedade e violência (ANGOTTI et al., p.13).

Nesse paradoxo de normas, há quem defenda a prisão domiciliar como alternativa para as mães e filhos do cárcere, seria um instrumento capaz de amenizar os danos causados.

Luana Tomaz e Anelise de Nazaré destacam:

> Além disso, considerando tais características, na hipótese de tais mulheres estejam em prisão preventiva, a prisão domiciliar mostra-se como um instrumento de minimizar os danos causados às mulheres e crianças, permitindo a manutenção dos vínculos afetivos e a possibilidade de melhor acompanhamento da fase gestacional. Inclusive, o regime da prisão domiciliar passou por uma substancial mudança com a promulgação da Lei nº. 13.257 de 8 de março da 2016, também chamada "Marco Legal da Primeira Infância", permitindo a conversão da prisão preventiva em domiciliar quando a presa estiver gestante ou possuir filho com até 12 anos incompletos. Entretanto, passados dois anos de vigência da referida lei, entidades de defesa dos direitos humanos das mulheres têm verificado que a prisão domiciliar, mesmo após a alteração legislativa, ainda é exceção para muitas (TOMAZ; DE NAZARÉ, 2019, p. 97-98).

Os mecanismos normativos acima tentaram dar voz às mulheres e seus filhos do cárcere, mas até que ponto? Afinal, como dito no início do artigo, o Direito exerce uma normação com a prisão, a prisão domiciliar seria, também, uma maneira de controlar esses corpos homogêneos.

Nesse cenário – positivista e eurocêntrico – para garantir a manutenção do acesso privilegiado aos bens sociais e simbólicos, a construção do eu dominante pressupõe a exclusão e classificação negativa daquele que não é, do que é estranho, do que falta ou

do que deseja negar. Nesse sentido, o Outro passa a corporificar características que justifiquem moralmente sua subalternização, infantilização e exclusão dos meios materiais, simbólicos e políticos em disputa (PIRES, 2013).

Flauzina aponta (2006), que as instituições de poder punitivo utilizado no Brasil reproduzem as dinâmicas de colonização e escravização do passado, mantendo a opressão das classes periféricas e o status dominante das classes elitizadas, assim o questionamento final é de que a prisão domiciliar pode ser mais uma maneira de oprimir vidas subalternizadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente artigo, buscou-se evidenciar o papel do Direito no controle de corpos em sociedade, em uma interface com o cárcere feminino, este como um instrumento jurídico que funciona como uma ferramenta de controle do corpo da mulher.

A partir de uma reconstrução teórica pautada, principalmente, na teoria de Michel Foucault, pôde-se destacar o Direito como um elemento que não está isento de relações de poder. Pelo contrário, em uma perspectiva moderna, pode-se identificar um Direito atravessado pelo poder, ao mesmo tempo que atravessado este passa a atravessar, contaminar.

Assim, defende-se o Direito como elemento que foi invadido por um complexo de poder e, uma vez invadido, que passou a ser um agente do referido complexo, normalizando corpos, formas de vida que não representam o padrão valorizado em sociedade.

Na segunda seção do artigo, correlacionou-se o Direito e suas relações de poder com o encarceramento feminino e a maternidade. Defende-se o sistema de justiça criminal como um meio de controlar vidas, uma instituição pautada na opressão.

Encarar o cárcere feminino é perceber uma realidade de dupla punição, mulheres taxadas de “criminosas” são punidas por violarem papéis destinados a elas, ao terem filhos em um ambiente tão hostilizado, transgredindo papéis de “uma boa mãe”.

Ainda que hajam normas que, em um primeiro momento, demonstrem uma tentativa de melhorar a vida dessas mulheres, passa-se a questionar se não seria só mais uma forma de exercer um poder e controle de corpos subalternizados e excluídos de uma sociedade punitivista.

Mulheres e crianças encarceradas exercem uma relação de hiper dependência, de complexidades que vão além das grades e muros que os separam em determinando momento, políticas públicas precisam seguir o viés da perspectiva de gênero e raça para compreender a invisibilidade que, por vezes, mata vidas.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, L; RIBEIRO, L. **O feminino no cárcere e a omissão do Estado**. In: CONPEDI. Curitiba, 2016. Disponível em: https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/30llna6m/ti1wJDj9O6esPBTQ.pdf. Acesso em outubro de 2018.

ANGOTTI; BRAGA. **Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro**. Revista internacional de direitos humanos. São Paulo, v. 12, n. 22, p. 229-239, dez. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/22935744/Da_hipermaternidade_%C3%A0_hipomaternidade_no_c%C3%A1rcere_feminino_brasileiro. Acesso em 9 de junho de 2019.

BEZ BIROLO, Ioná Vieira. **Puerpério em ambiente prisional**: vivência de mulheres. 2010. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Enfermagem da Universidade Federal de Santa Catarina. 2010. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/94252. Acesso em 2 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 8 de março de 2019.

BRASIL, **Lei n. 12.962**, de 8 de abril de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm. Acesso em 7 de junho de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de maio de 2019.

BRASIL. **Decreto 12 de abril de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm. Acesso em 30 de agosto de 2018.

CASTILHO, E.W.V, CAMPOS, C.H. **Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero**. Disponível em https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24904/IBCCRIM-Os%20obsta%CC%81culos%20impostos%20a%CC%80s%20mulheres%20nas%20visitas%20aos%20presos%20como%20forma%20de%20injustic%CC%A7a%20de%20ge%CC%82nero%20no%20Tribunal%20do%20Distrito%20Federal.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 9 de março de 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

EWALD, François. **L'état providence**. Paris: Grasset, 1986.

FLAUZINA, Ana. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2006. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117?mode=full. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o Direito**. São Paulo: Max Liminad, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos**. Ética, sexualidade, política. MOTTA, Manoel Barros da (Org.). Tradução de Elisa Monteiro e Inês Autran Dourado Barbosa. V. 5. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1a ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e População**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1999. 288p.

GOMES, Camilla de Magalhães. **Gênero como categoria de análise decolonial**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-60892018000100065&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 15 de junho de 2019.

MILOVIC, Miroslav. **Política e Metafísica**. São Paulo: Max Limonad. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema integrado de informações penitenciárias** – InfoPen. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 12 de dezembro 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; Cittadino, Gisele Guimarães. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Rio de Janeiro, 2013. 323p. Tese de Doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

TOMAZ, Luana; DE NAZARÉ, Anelise. **A Prisão Domiciliar para Mães e Gestantes Encarceradas na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. Mulheres e sistema penal na Amazônia / Luanna Tomaz de Souza, Verena Alves (organizadoras). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 216 p.: il.; 23 cm. Disponível em: https://www.academia.edu/38597863/A_Pris%C3%A3o_Domiciliar_para_M%C3%A3es_e_Gestantes_Encarceradas_na_Jurisprud%C3%AAncia_do_Tribunal_de_Justi%C3%A7a_do_Estado_do_Par%C3%A1 . Acesso em 02 de junho de 2019.